



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13971.000107/2008-88
ACÓRDÃO	2301-011.500 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de novembro de 2024
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	MADESP IND E COM DE MADEIRAS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/05/2005 a 31/10/2007

EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO. SANEAMENTO.

As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita na decisão, provocadas pelos legitimados para oposição de embargos, deverão ser recebidas como Embargos Inominados para correção, mediante a prolação de um novo Acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente dos embargos de declaração e na parte conhecida, dar provimento integral para constar na parte conclusiva do voto o quanto segue: “Ante ao exposto, voto por DAR PARCIAL provimento ao recurso”.

Sala de Sessões, em 7 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade – Relatora

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Rodrigo Rigo Pinheiro, Marcelo de Sousa Sateles (substituto[a] convocado[a] para eventuais participações), Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela contribuinte contra Acórdão nº 2301- 009.614, proferido em 06/10/2021 (fls. 384/395), com despacho de seguimento parcial de admissibilidade de fls. 413/417 sobre

- (i) a **omissão e erro de premissa alegados em consulta**, que não produzia mais efeitos em relação aos fatos geradores objeto do lançamento do auto, em virtude da alteração da situação fática daquela apresentada à época da formulação da consulta fiscal e,
- (ii) especificamente na **parte final do Voto Condutor** do acórdão (que afirmou “negar provimento ao recurso”) e os seus trechos do dispositivo e dos fundamentos que acolheram parte dos pedidos recursais para aplicar a “multa mais benéfica ao Contribuinte”, consignando ao final do Voto Condutor que foi dado parcial provimento ao Recurso Voluntário da Embargante”.

Destaco fls. 417:

“Da leitura do inteiro teor do acórdão, verifica-se que assiste razão à embargante.

Enquanto na conclusão do voto (efl. 395) constou “Ante ao exposto, **voto por negar provimento ao recurso**”, na parte dispositiva da ementa restou registrado o resultado do julgamento pelo provimento parcial ao recurso (“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em **dar parcial provimento ao recurso (...)**”).

Pelo exposto, restou demonstrada a contradição alegada.

Conclusão

Diante do exposto, com fundamento no art. 65, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, **dou seguimento parcial aos Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte, em relação ao item “b) Da contradição entre a conclusão do voto e o resultado do julgamento”.**

É o relatório.

VOTO

Conselheira Vanessa Kaeda Bulara de Andrade – Relatora.

Passo a analisar apenas a parte em que restou reconhecido o seguimento dos embargos, especificamente sobre o item b) da contradição entre a conclusão do voto e o resultado do julgamento.

Para compreensão, deixo abaixo consignado o que constou no resultado do julgamento:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **em dar parcial provimento ao recurso, para que a retroatividade benigna da multa seja aplicada** em conformidade com o disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB no 14 de 2009.”

Porém, antagonicamente, constou na redação da conclusão do voto, em decorrência de mera inadequação de escrita:

“E, em razão das características da multa de mora que era prevista no artigo 35 da Lei 8.212/91, cujo percentual varia conforme a fase processual e o quantum é definido apenas no momento do pagamento do débito, tal comparação não é factível no presente momento, devendo ser realizada apenas quando da quitação pelo sujeito passivo dos valores lançados ou de sua inscrição em dívida ativa, restando certo que deverá ser aplicada a multa mais benéfica ao contribuinte nos termos do supracitado artigo do CTN, nos exatos termos da Portaria Conjunta nº 14, de 04 de dezembro de 2009, da PGFN/RFB.

Ante ao exposto, voto por **negar provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro”

Conclusão:

Do acima exposto, conheço parcialmente dos embargos de declaração e na parte conhecida, dando provimento integral para constar na parte conclusiva do voto o quanto segue: “Ante ao exposto, voto por DAR PARCIAL provimento ao recurso”.

Assinado Digitalmente

Vanessa Kaeda Bulara de Andrade

ACÓRDÃO 2301-011.500 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13971.000107/2008-88

DOCUMENTO VALIDADO